



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1829682 - SP (2019/0100719-8)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**EMBARGANTE** : JACIR AHMAD MUSTAFA DESSIYEH  
**ADVOGADOS** : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP087198  
FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395  
JACER MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP313205  
**EMBARGADO** : MARIA DE LOURDES TEODORO  
**ADVOGADO** : CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271

### DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial com pedido de concessão de efeito suspensivo interpostos por JACIR AHMAD MUSTAFA DESSIYEH com fundamento no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado proferido pela Terceira Turma relativamente à controvérsia do dever de indenizar, na esfera cível, o reconhecimento da existência de um crime e seu autor na esfera penal, apontando os seguintes julgados paradigmas: a) REsp n. 118.449/GO, proferido pela Quarta Turma, DJe de 20/4/1998; b) AREsp n. 478.814/MG, proferido pela Terceira Turma, DJe de 16/5/2014; c) AG n. 387.702/PR, proferido pela Primeira Turma, DJe de 11/3/2002; d) REsp n. 439.283/RS, proferido pela Primeira Turma, DJe de 1º/2/2006; e) REsp n. 838.414/RJ, proferido pela Quarta Turma, DJe de 22/4/2008; f) REsp n. 254.167/PI, proferido pela Segunda Turma, DJe de 18/2/2002; g) REsp n. 1.131.125/RJ, proferido pela Terceira Turma, DJe de 18/5/2011.

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de ser processados.

O art. 1043, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu decisão embargada.

No entanto, condiciona a incidência dessa hipótese à alteração da composição da turma julgadora em mais da metade de seus membros, entre a data do julgamento do acórdão embargado e a data de julgamento do acórdão paradigma.

No caso, entre a data de julgamento do paradigma proferido no AREsp n. 478.814/MG e do acórdão embargado, ingressaram na Terceira Turma apenas os Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não há, pois, como admitir sua utilização como paradigma nos autos dos presentes embargos de divergência.

Em relação aos demais acórdãos paradigmas, dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal".

Também os incisos I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil estabelecem que é embargável a decisão do órgão fracionário que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal".

Conforme transcrito nos dispositivos acima, os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, para que sejam admitidos, é necessária a demonstração, entre outros requisitos, **da atualidade da divergência jurisprudencial entre os seus órgãos fracionários.**

Mediante análise dos autos, verifica-se que o embargante não logrou comprovar a existência do dissídio atual entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, entre os demais paradigmas, eles foram publicados entre abril de 1998 e maio de 2011, não ficando cumprido o requisito de admissibilidade dos embargos de divergência, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. JULGADO PARADIGMA ATUAL. NECESSIDADE.

1. A admissão dos embargos de divergência está condicionada à comprovação da divergência jurisprudencial, por meio da realização do cotejo analítico e da demonstração da similitude fática entre o acórdão embargado e julgados paradigmas atuais nos termos do art. 266 do RI/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1621875/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 15/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO. SÚMULA 168/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. A admissibilidade dos Embargos de Divergência pressupõe a demonstração

da existência de divergência jurisprudencial atual entre seus órgãos fracionários. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 27.11.2017; AgInt nos EREsp 1.615.620/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; AgInt nos EREsp 461.765/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 14.11.2017; AgInt nos EREsp 1.289.629/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18.11.2016.

5. A embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de dissídio atual entre órgãos fracionários do STJ, uma vez que o julgado invocado como paradigma foi proferido há mais de 15 (quinze) anos.

[...]

10. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos ERESP n. 120375/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16/4/2019)

Em relação ao pedido de tutela provisória formulado, de acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos: *fumus boni juris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Na espécie, tendo em vista que os embargos de divergência não possuem probabilidade de êxito, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo porquanto ausente o primeiro pressuposto, o *fumus boni juris*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c art. 266-C, do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

Determino a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte recorrente para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade da justiça (fl. 265).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente